

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO: por cada duas páginas:	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1985, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.ºs 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.ºs 41/77 e 9/82, respectivamente.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho n.º 49/84

Criando uma comissão com a atribuição de centralizar e coordenar a utilização da ajuda internacional destinada a fazer face aos prejuízos causados pelo temporal de 15 e 16 de Setembro p.p., presidida pelo Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 107/84:

Cria o Instituto de Apoio ao Emigrante.

Decreto n.º 108/84:

Aprova o Estatuto da Cruz Vermelha de Cabo Verde e revoga o anterior Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 52/77, de 18 de Junho.

Decreto n.º 109/84:

Adita um lugar de professor de 4.º nível, ao quadro de pessoal do CENFA, anexo ao Decreto n.º 79/84, de 18 de Agosto.

Decreto n.º 110/84:

Interpreta o artigo 112.º do Decreto n.º 120/82 — direitos adquiridos ou em formação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 107/84

de 3 de Novembro

Constituindo a Emigração uma componente sócio-económica e cultural importante da nação caboverdiana, o Estado de Cabo Verde vem dedicando especial atenção às comunidades de emigrantes estabelecidas no estrangeiro.

A acção do Governo no sentido de apoiar e proteger os interesses dos emigrantes caboverdianos, tem repercutido quer no plano externo, quer no plano interno.

No plano externo, as medidas traduzem-se na criação de representações diplomáticas, prioritariamente, em países onde sejam significativas as comunidades caboverdianas.

Art. 28.º As dúvidas ou os casos omissos serão resolvidos mediante despacho do Primeiro Ministro.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 17 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 24.º
n.º 1, do Decreto n.º 107/84, desta data**

Dotação	Grupos e categorias	Grupos e letras de vencimento
	I — Pessoal dirigente:	
1	Presidente	Grupo II
	II — Pessoal técnico:	
4	Técnico superior (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	B, C, D, E
2	Técnico (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	D, E, F, G
2	Técnico profissional de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	G, I, J, L
2	Técnico profissional de 2.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe)	J, K, L, N
3	Técnico auxiliar (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	L, M, N, Q
	II — Pessoal administrativo:	
3	Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	C, E, F
2	Chefe de secção	I
3	Primeiro oficial	L
4	Segundo oficial	N
4	Terceiro oficial	Q
	IV — Pessoal auxiliar:	
2	Condutor-auto de ligeiros (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S
4	Escrutário-dactilógrafo (principal, de 1.ª, e 2.ª classes)	Q, S, T
	Auxiliar de reprografia (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	P, R, S, T
2	Serventes	U

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Decreto n.º 108/84

de 3 de Novembro

Convindo adequar o Estatuto da Cruz Vermelha de Cabo Verde aos princípios da Cruz Vermelha Internacional e da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, requisito prévio de filiação a estas duas instituições internacionais não governamentais;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Cruz Vermelha de Cabo Verde, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o anterior estatuto aprovado pelo Decreto n.º 52/77, de 18 de Junho.

Pedro Pires — Honório Chantre — Ireneu Gomes.

Promulgado em 17 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ESTATUTOS DA CRUZ VERMELHA DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Natureza

A Cruz Vermelha de Cabo Verde é uma instituição de socorros, dotada de personalidade jurídica voluntária, auxiliar dos poderes públicos, em particular, dos serviços militares de saúde.

Artigo 2.º

Objectivos

A Cruz Vermelha de Cabo Verde tem por fim prevenir e atenuar o sofrimento com imparcialidade e sem qualquer discriminação, nomeadamente, de nacionalidade, raça, sexo, classe, religião ou ideias políticas.

Artigo 3.º

Presidência de honra

O Presidente da República é o presidente de honra da Cruz Vermelha de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Competências

Na prossecução dos seus objectivos, compete à Cruz Vermelha de Cabo Verde, designadamente:

- Agir em caso de conflito armado, a favor das vítimas de guerra, quer sejam civis ou militares e preparar-se durante o tempo de paz como auxiliar dos serviços públicos, nos domínios previstos pelas Convenções de Genebra;
- Contribuir para a melhoria da saúde, para a prevenção das doenças e para o alívio do sofrimento, através de programas de formação e de ajudas à colectividade, os quais serão adaptados às necessidades e condições nacionais e locais;
- Organizar no quadro do Plano Nacional em vigor, serviços de socorros de urgência a favor das vítimas de desastres, qualquer que seja a sua natureza;
- Recrutar, instruir e sensibilizar o pessoal necessário para dar cumprimento às tarefas que lhe são confiadas;

- e) Promover a participação de crianças e jovens nas actividades da Cruz Vermelha;
- f) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha com vista a desenvolver no seio da população, principalmente entre as crianças e os jovens, ideais de paz, respeito e compreensão mútua entre todos os homens e povos.

Artigo 5.º

Sede

A Cruz Vermelha de Cabo Verde tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 6.º

Símbolo

A Cruz Vermelha de Cabo Verde tem como emblema heráldico uma cruz vermelha sobre um fundo branco.

Artigo 7.º

Legislação aplicável

1. A Cruz Vermelha de Cabo Verde rege-se pelos presentes estatutos e respectivo diploma de aprovação, pela legislação aplicável às associações da mesma natureza, pelos princípios e normas das Convenções de Genebra, pelos princípios fundamentais da Cruz Vermelha — carácter benévolo — e pelos Estatutos da Cruz Vermelha Internacional e da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, a partir do momento do seu reconhecimento e admissão como membro destes dois organismos.

2. Os princípios fundamentais da Cruz Vermelha a que se refere o artigo anterior são Humanidade, a Imparcialidade, a Neutralidade, a Independência, a Unidade, o Carácter benévolo e a Universalidade, cujo respectivo conteúdo a seguir se explicita:

Humanidade

A Cruz Vermelha nascida de preocupação de prestar auxílio, sem discriminação, aos feridos dos campos de batalha, e dentro da sua condição internacional e nacional esforça-se por prevenir e aliviar, em todas as circunstâncias, os sofrimentos dos homens. Destina-se a proteger a vida e a saúde, assim como fazer respeitar a pessoa humana. Favorece a compreensão mútua, a amizade, a cooperação e uma paz duradoura entre os povos.

Imparcialidade

A Cruz Vermelha não distingue nacionalidades, raças, religiões, condições sociais e credos políticos. Empenha-se, exclusivamente, em socorrer os indivíduos na medida dos seus sofrimentos e a aliviar em primeiro lugar, as necessidades mais urgentes.

Neutralidade

A Cruz Vermelha, a fim de conservar a confiança de todos, abstém-se de jamais tomar parte em hostilidades bem como em controvérsias de ordem política, racial, religiosa e filosófica.

Independência

A Cruz Vermelha é independente. As Sociedades Nacionais, auxiliares dos poderes públicos nas suas

actividades humanitárias, e submetidas às leis dos países respectivos, devem, entretanto, conservar uma autonomia que lhes permita agir sempre segundo os princípios da Cruz Vermelha.

Carácter benévolo

A Cruz Vermelha é uma instituição de socorros voluntária e desinteressada.

Unidade

A Cruz Vermelha é uma só, pelo que não pode haver mais que uma sociedade em cada país. Está aberta a todos e estende a sua acção humanitária a todo o território nacional.

Universalidade

A Cruz Vermelha é uma instituição universal no seio da qual todas as sociedades nacionais têm direitos iguais e o dever de se entretajudarem.

Artigo 8.º

Relacionamento com membros da Cruz Vermelha Internacional

A Cruz Vermelha de Cabo Verde mantém relações fraternas e frequentes, na base do princípio da solidariedade com os membros da Cruz Vermelha Internacional, nomeadamente sociedades nacionais e organismos internacionais, e participa, na medida das suas possibilidades, em acções internacionais da Cruz Vermelha

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Artigo 9.º

Órgãos centrais e locais

1. A Cruz Vermelha de Cabo Verde possui órgãos centrais e locais.

2. São órgãos centrais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Superior;
- c) O Conselho Executivo;
- d) O Presidente;
- e) O Secretário-Geral.

3. São órgãos locais:

- a) As Assembleias Locais;
- b) Os Conselhos Locais.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

SUBSECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 10.º

Composição

1. A Assembleia Geral é composta por representantes de todas as Assembleias Locais, eleitos em número proporcional aos dos respectivos membros activos, nos termos que vierem a ser regulamentados.

2. Integram, ainda a Assembleia Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde os presidentes dos Conselhos Locais e os membros do Conselho Superior.

Artigo 11.º

Definição e competência

A Assembleia Geral é a mais alta autoridade da Cruz Vermelha de Cabo Verde, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Definir as linhas de actuação da Cruz Vermelha de Cabo Verde, mediante a aprovação do programa, plano e orçamento trienais de actividades;
- b) Aprovar o relatório trienal de actividades e as contas de gerência relativas ao mesmo período;
- c) Fixar o montante das cotizações;
- d) Aprovar as alterações dos Estatutos, nos termos do presente diploma;
- e) Eleger, de entre os seus membros e nos termos dos Estatutos, parte do Conselho Superior;
- f) Deliberar sobre questões que lhe sejam submetidos por qualquer dos seus membros ou pelos outros órgãos da Cruz Vermelha, desde que devidamente inscritas na ordem do dia.

Artigo 12.º

Funcionamento

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente de três em três anos e, extraordinariamente, por determinação do Conselho Superior ou a pedido de 1/5 dos seus membros.

2. O local e a data de cada Assembleia Geral são fixados pela Assembleia Geral anterior ou pelo Conselho Superior, no uso da competência que lhe for delegada por aquela.

Artigo 13.º

Deliberação

1. Ressalvadas as excepções previstas nos presentes estatutos, a Assembleia Geral só pode deliberar validamente se estiver presente a maioria simples dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes e votantes.

3. O voto é um acto pessoal.

SUBSECÇÃO II

Conselho Superior

Artigo 14.º

Composição

1. O Conselho Superior é composto por:

- a) Oito membros eleitos pela Assembleia Geral;
- b) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

Saúde e Assuntos Sociais;
Defesa Nacional;
Educação e Cultura.

c) Uma personalidade designada pelo Conselho Superior, em virtude da sua competência ou interesse demonstrado pela Cruz Vermelha.

2. Os membros a que se refere a alínea b) do número antecedente são designados pelos Ministros de que dependem.

Artigo 15.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Superior é de três anos renováveis, à excepção dos eleitos pela Assembleia Geral, dos quais só três poderão ser reeleitos.

2. Compete ao Conselho Superior escolher e submeter à ratificação da Assembleia Geral dentre os membros a que se refere a parte final do número antecedente aqueles cujos mandatos deverão ser renovados.

3. As vagas deixadas pelos membros cujos nomes não forem ratificados, serão preenchidas por votação da Assembleia Geral.

Artigo 16.º

Competência

Compete ao Conselho Superior:

- a) Dirigir superiormente a Cruz Vermelha, assegurando a aplicação das linhas de acção definidas pela Assembleia Geral;
- b) Eleger, de entre os membros a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e os Vogais do Conselho Executivo;
- c) Submeter à ratificação do Presidente da República, na qualidade de Presidente de honra da Cruz Vermelha de Cabo Verde, a eleição do Presidente e do Vice-Presidente;
- d) Nomear o Secretário-Geral e fixar a duração do respectivo mandato;
- e) Regular a criação e a dissolução das Assembleias Locais.
- f) Adoptar os regulamentos necessários à execução dos estatutos;
- g) Organizar os serviços da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- h) Aprovar o orçamento, o plano e o relatório anuais de actividades, bem como as contas referentes ao mesmo período nos anos em que a Assembleia Geral não se reunir;
- i) Apreciar as medidas tomadas pelo Conselho Executivo ou pelo Presidente no intervalo das suas sessões;
- j) Designar o delegado da Cruz Vermelha de Cabo Verde à Assembleia Geral da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e às reuniões da Cruz Vermelha Internacional.

Artigo 17.º

Funcionamento

O Conselho Superior reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa deste, ou a pedido de um terço dos seus membros.

SUBSECÇÃO III**Conselho Executivo****Artigo 18.º****Composição**

1. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Geral e o Tesoureiro são por inerência, membros do Conselho Executivo.

2. O Conselho Executivo, é, ainda, composto por mais três vogais eleitos pelo Conselho Superior, por um período de três anos, podendo, o mandato de um deles ser renovável por igual período.

Artigo 19.º**Competências**

Compete ao Conselho Executivo, nomeadamente:

- a) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Conselho Superior;
- b) Pronunciar-se sobre todas as questões importantes que lhe tenham sido apresentadas por demais órgãos.

Artigo 20.º**Funcionamento**

O Conselho Executivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Artigo 21.º**Órgão de apoio**

1. Junto do Conselho Executivo funciona a Comissão das Finanças, à qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões financeiras, nomeadamente o orçamento, as contas de exercício e o relatório apresentados pelo Tesoureiro.

2. Os membros da Comissão das Finanças são designados pelo Conselho Executivo em número e pelo período que vierem a ser fixados.

3. O Tesoureiro é, por inerência, membro da Comissão das Finanças.

SUBSECÇÃO IV**Presidente****Artigo 22.º****Competências**

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Cruz Vermelha em juízo e fora dele;
- b) Supervisionar a administração da Cruz Vermelha e zelar pela execução das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais;
- c) Adoptar, em casos urgentes e excepcionais, medidas da competência do Conselho Superior ou do Conselho do Executivo, das quais deverá dar conhecimento na primeira reunião a realizar-se.

d) Presidir à Assembleia Geral, ao Conselho Superior e ao Conselho Executivo e convocar as respectivas sessões.

Artigo 23.º**Substitutos**

Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente ou pelo Secretário-Geral.

SUBSECÇÃO V**Secretário Geral****Artigo 24.º****Competências**

Compete ao Secretário-Geral designadamente:

- a) Executar a política definida pelos órgãos superiores da Cruz Vermelha;
- b) Secretariar as reuniões do Conselho Superior e do Conselho Executivo;
- c) Substituir o Presidente, em caso de impedimento ou ausência do Vice-Presidente.

Artigo 25.º**Remunerações**

As remunerações do cargo de Secretário-Geral são fixadas pelo Conselho Superior.

SECÇÃO II**Órgãos locais****SUBSECÇÃO I****Assembleias locais****Artigo 26.º****Criação**

A criação das Assembleias locais está condicionada ao que vier a ser regulamentado pelo Conselho Superior.

Artigo 27.º**Âmbito territorial**

A área de actuação das Assembleias locais coincidirá com a dos Concelhos.

Artigo 28.º**Composição**

As Assembleias locais compõem-se de todos os membros activos da Cruz Vermelha da respectiva área de actuação.

Artigo 29.º**Competências**

Compete às Assembleias locais nomeadamente:

- a) Deliberar sobre o plano local de actividades;
- b) Eleger os respectivos representantes à Assembleia Geral;
- c) Eleger os elementos que integrarão o Conselho Local;
- d) Fiscalizar a actuação dos Conselhos Locais.

Artigo 30.º

Funcionamento

1. As Assembleias locais reúnem-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocadas pelo respectivo presidente.

2. A presidência da Assembleia local é assegurada pelo Presidente do respectivo Conselho local.

Artigo 31.º

Dependência

As Assembleias locais dependem do Conselho Superior.

SUBSECÇÃO II

Conselhos locais

Artigo 32.º

Composição

1. Os Conselhos locais são compostos por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos anualmente.

2. A composição poderá ser alargada sempre que circunstâncias especiais o justificarem.

Artigo 33.º

Competências

Compete aos Conselhos locais adoptar as medidas necessárias à execução das deliberações das Assembleias locais e assegurar o expediente necessário ao funcionamento destes.

Artigo 34.º

Destituição dos membros

1. Os membros dos Conselhos locais podem ser destituídos pelas Assembleias locais.

2. Da deliberação de destituição caberá recurso ao Conselho Superior, que decidirá em definitivo.

CAPÍTULO III

Membros

Artigo 35.º

Categorias de membros

1. Os membros da Cruz Vermelha de Cabo Verde classificam-se em honorários, activos e subscritores.

2. São honorários os que adquirem essa qualidade por concessão do Conselho Superior, em homenagem a relevantes serviços prestados à Cruz Vermelha.

3. São activos os que prestam serviços à Cruz Vermelha e se encontram inscritos como tal junto dos Conselhos Locais.

4. São subscritores os que pagam uma cotização anual.

Artigo 36.º

Aquisição da qualidade de membros

A qualidade de membro adquire-se, conforme os casos, por concessão ou por inscrição do interessado nos Conselhos Locais.

Artigo 37.º

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro perde-se:

- Por desistência do titular;
- Por razões disciplinares;
- Pelo não pagamento de 2 cotizações consecutivas;
- Por deliberação do Conselho Superior, na hipótese dos membros honorários.

2. Na hipótese referida na alínea b) de número antecedente, a medida é da competência das Assembleias locais e depende de prévia audição do membro infractor. Da deliberação caberá recurso para o Conselho Superior, que decidirá em definitivo.

1. Na hipótese referida na alínea c), a exclusão de membro só se verificará se, interpelado pelo Conselho Local, não fizer o pagamento das cotizações em atraso no prazo de dez dias a contar da data em que tomar conhecimento da interpelação.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

SECÇÃO I

Artigo 38.º

Património

Integram o património da Cruz Vermelha todos os bens e direitos que adquira ou receba no exercício das suas atribuições e por causa delas.

Artigo 39.º

Receitas

1. Constituem receitas da Cruz Vermelha:

- As doações ou legados sujeitos ou não a afectação especial;
- Os subsídios concedidos pelo poder público;
- O produto de angariamento público de fundos;
- As cotizações pagas pelos membros subscritores;
- Os rendimentos provenientes de fundos que administre a título de mandatário ou curador, desde que afectos a algumas das suas atribuições;
- Os rendimentos de bens próprios.

2. Pode a Cruz Vermelha constituir fundos de reserva, de seguros e outros afectos ou não a uma destinação específica.

3. Todos os fundos da Cruz Vermelha estão sob a guarda do tesoureiro a quem cabe efectuar a sua movimentação desde que devidamente autorizado.

Artigo 40.º

Orçamento

1. O orçamento é elaborado pelo Secretário-Geral com a colaboração do Tesoureiro e obedecerá aos requisitos fixados por via regulamentar.
2. O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Artigo 41.º

Assunção de obrigações

1. A Cruz Vermelha só se obriga pela assinatura do Presidente ou do Secretário-Geral, ouvido previamente o Tesoureiro.
2. O Tesoureiro é membro do Conselho Superior e do Conselho Executivo, e tem que ser obrigatoriamente ouvido em tudo o que diga respeito a questões financeiras.

Artigo 42.º

Contas de exercício

1. As contas de exercício são apresentadas pelo Tesoureiro.
2. Do processo constam:
 - a) O relatório do Tesoureiro, que abrange também os fundos a cargo da Cruz Vermelha;
 - b) O parecer de uma sociedade ou perito contabilista.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 43.º

Modificação dos estatutos

1. As modificações aos estatutos dependem de deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, ouvindo previamente o Conselho Superior.
2. As propostas de modificações serão previamente levadas ao conhecimento do Comité Internacional da Cruz Vermelha e à Liga das Sociedades da Cruz Vermelha, conforme o artigo 7.º, n.º 2, alínea d) dos Estatutos de Liga, resolução VI, adoptada pela XXII Conferência Internacional da Cruz Vermelha.

Artigo 44.º

Extinção

1. A Cruz Vermelha de Cabo Verde pode ser extinta por deliberação da Assembleia Geral desde que presentes dois terços dos membros em pleno exercício.
2. A deliberação será tomada pela maioria de 2/3 dos membros presentes e votantes.

Decreto n.º 109/84

de 3 de Novembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao quadro de pessoal do CENFA anexo ao Decreto n.º 79/84, de 18 de Agosto, é aditado um lugar de professor de 4.º nível (Principal, 1.ª, 2.ª, e 3.ª classe).

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Corsino Tolentino — João de Deus Maximiano.

Promulgado em 17 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 110/84

de 3 de Novembro

Convindo esclarecer as situações cobertas pelo artigo 112.º do Decreto n.º 129/82, de 24 de Dezembro que garante os direitos adquiridos ou em formação ao abrigo do regime anterior de previdência social;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1982 já tivessem adquirido direito à pensão de reforma, por invalidez ou velhice, ao abrigo da legislação ou regulamento vigente nessa data mantêm o referido direito com o conteúdo e nas condições estabelecidas nessa legislação ou regulamentação.

Art. 2.º Aos titulares de direito a pensão de sobrevivência adquirido ao abrigo da legislação ou regulamentação vigente até 31 de Dezembro de 1982 é mantido o referido direito com o conteúdo e nas condições estabelecidas nessa legislação ou regulamentação.

Art. 3.º O tempo de inscrição em sistema de previdência social ao abrigo da legislação ou regulamentação vigente até 31 de Dezembro de 1982 conta, para todos os efeitos, na atribuição e fixação de pensões nos termos do novo sistema de previdência social.

Art. 4.º — 1. Aos titulares de abono de família e prestações complementares adquiridos ao abrigo da legislação ou regulamentação vigentes até 31 de Dezembro de 1982 é aplicável o regime respectivo estabelecido pelo novo sistema de previdência social.

2. Quando, pelo regime anterior, o titular recebesse abono de família por um número de descendentes superior ao máximo estabelecido no novo regime, considerar-se-á esse número reduzido ao limite fixado na legislação vigente.

Art. 5.º O regime de protecção na doença estabelecido no novo sistema de previdência social é aplicável plenamente aos trabalhadores que já usufruíam do direito a essa protecção ao abrigo da legislação ou regulamentação vigente até 31 de Dezembro de 1982.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Ireneu Gomes.

Promulgado em 17 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.